



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602665-19.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: CLADEMIR BELCHIOR BRAGANÇA

Relatora: MARILENE BONZANINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, CLADEMIR BELCHIOR BRAGANÇA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3406883), há irregularidade em razão da ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Os autos vieram a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador realizou gastos **mediante cheques não nominais, no valor total de R\$ 7.190,00**, em contrariedade ao preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve a identificação dos beneficiários das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores.

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidade que não foi afastada pelo prestador de contas e que corresponde a **15,2%** do total de receita auferida pelo candidato, caracterizando a não comprovação da utilização de recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 7.190,00** ao Tesouro Nacional.

No entanto, após a emissão do parecer conclusivo, o prestador juntou novos documentos, contendo a microfilmagem dos cheques cuja identificação dos beneficiários dos pagamentos ora apontados como irregulares não tinha sido feito a contento.

Em relação a esses novos documentos tenho que não devem ser considerados na análise das contas prestadas, pois o candidato já teve conhecimento e oportunidade para sanar ou esclarecer as irregularidades acima apontadas, e não o fez de forma tempestiva, pelo que precluiu o prazo para o cumprimento das diligências tendentes à complementação dos dados ou para saneamento das falhas, na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinada pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE n.º 23.553/2017¹.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 7.190,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 12 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

1 Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.